



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 17 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-638

Recurso nº 49.797 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente ITAFUNDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

DECORRÊNCIA - REFLEXO DO LANÇAMENTO

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAFUNDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI
SESSÃO DE: 14 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13675-000.102/87-41

RECURSO Nº: 49.797

ACÓRDÃO Nº: 101-77.638

RECORRENTE: ITAFUNDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados da pessoa jurídica, por aumento de capital social sem prova de origem e efetiva entrega dos recursos, concernente aos anos de 1985 e 1986.

Ciente da exigência em 28.08.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, em que, sustentando a improcedência do lançamento principal, pede sejam declarados insubsistentes os de correntes.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a observar que tratando-se de procedimento derivado de outro, reporta-se ao asseverado naquele outro para opinar pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Rendimentos de cotas ou quinhões de capital.
A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).
Lançamento procedente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.102/87-41

Acórdão nº 101-77.638

Em suas razões de decidir, o julgador a quo salientou que uma vez julgado procedente o Auto discutido no processo matriz, por decorrência igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido.

Em 17.12.87 a empresa foi intimada da decisão aludida, contra a qual interpôs recurso, protocolizado em 08.01.88, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

Saliento que esta Câmara, em sessão de 15.03.88, apreciando o Recurso nº 92.096, relativo lançamento matriz, houve por bem manter a autuação, conforme Acórdão nº 101-77.614, assim ementa do:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS FEITOS AO CAIXA PELO SÓCIO.

A escrituração, para fazer prova a favor do contribuinte, deve ser respaldada em documentos hábeis. Não conseguindo a empresa demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega de recursos supridos, mantém-se a ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675-000.102/87-41
Acórdão nº 101-77.638

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art.33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso. *f*

J. E. R. Alckmin

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.